



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

1. DAS PRELIMINARES

Na data de 21/10/2024, a empresa RPM Comunicações e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 18.132.235/0001-00, impetrou pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024 através da plataforma eletrônica BLL Compras, bem como por e-mail, na mesma data. Uma vez que a sessão de abertura do certame se dará no dia 25/10/2024, o pedido foi tempestivo e, portanto, merece reconhecimento.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133/21, em seu pedido, alega que o edital em questão, cujo objeto é a contratação por sistema de registro de preços para fornecimento futuro e eventual de mão de obra de serviços de carpinteiro, eletricista, encanador, marmorista, pedreiro, pintor, servente de pedreiro junto à Câmara Municipal de Paulínia, deveria exigir dos licitantes habilitação técnico-profissional e operacional que comprovasse que estivessem devidamente registrados perante ao CREA/SP, bem como possuísem Certificado de Registro de Pessoa Física (Responsável Técnico) também registrado no referido órgão.

A empresa alega, também, que a não exigência de tais documentos fragilizariam a presente contratação e feriria dispositivos da Nova Lei de Licitações.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Primeiramente, cabe ressaltar que a Câmara Municipal de Paulínia realizou, no Exercício de 2023, o Pregão Presencial nº 005/2023 para contratação do mesmo objeto, caracterizado como **serviço comum**, excetuando-se a mão de obra de marmorista. À época do Pregão Presencial nº 005/2023, não houveram reclamações dos interessados quanto à natureza do objeto, não tendo sido apresentado nenhum questionamento ou pedido de impugnação do edital solicitando que o objeto fosse recharacterizado como **serviço de engenharia**.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, por não possuir conhecimento técnico suficiente acerca da legislação que regulamenta a atividade de Engenharia e Arquitetura, foi solicitado à Procuradoria Jurídica manifestação quanto a questão, para poder balizar da melhor forma possível minha decisão ao interposto. A Douta Procuradoria da Casa elucidou que há polêmica acerca da Lei 5.94/66, Resolução 1.121/19 e demais Resoluções que incluem outras atividades ao rol de exigência do CREA/SP, salientando que resolução não pode alterar a lei ou ampliá-la, sob pena de inconstitucionalidade. Ainda, há jurisprudência no sentido contrário à exigência de registro e contratação de responsável técnico para empresas que não possuem como atividade básica a prestação de serviço de engenharia ou agronomia, que transcrevo a seguir:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CREA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de instalação e manutenção elétricas não está obrigada ao registro junto ao CREA, tampouco à contratação de profissional engenheiro como responsável técnico. 2. Apelo desprovido. (TRF4, Órgão Especial, AC 5012652-42.2020.4.04.7201 SC 5012652-42.2020.4.04.7201, Rel. Des. Maria De Fátima Freitas Labarrère, j. 08/09/2021)

EMENTA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. ATIVIDADE BÁSICA CONCERNENTE À INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP. 1. Ação declaratória ajuizada por microempendedor individual com o intuito de obter provimento jurisdicional que declare a desnecessidade de registro profissional perante o Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, bem como a inexigibilidade da multa imposta no Auto de Infração nº 59848/2018 em razão da ausência desse registro. 2. O ajuizamento do feito perante a Subseção Judiciária de Piracicaba, cidade onde foi lavrada a autuação e na qual reside o autor/apelado, encontra fundamento no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. Nos termos de entendimento do Supremo Tribunal Federal, a norma em apreço “tem por escopo facilitar o



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias” (ED no RE 627709). 3. Foram juntados com a exordial documentos suficientes para que o órgão julgador identifique quais são as atividades profissionais desempenhadas pelo autor e possa, assim, averiguar acerca da necessidade de registro perante o Conselho apelante. Desnecessária a realização de prova técnica pericial. 4. A teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, a averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CREA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pela empresa. 5. De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp, o objeto social do autor é a execução das seguintes atividades: a) serviços de instalação e manutenção elétrica – eletricista; b) serviços de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás – encanador. 4. Consta do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual que sua atividade principal é a instalação e manutenção elétrica. 5. A atividade de instalação e manutenção elétrica pode ser executada por profissionais com formação técnica na área, não se afigurando como de execução exclusiva por profissional com formação superior em engenharia (atividades às quais se refere a Lei nº 5.194/1966). 6. Não se faz necessário o registro do autor e de sua microempresa no CREA/SP, revelando-se igualmente descabida a multa imposta no Auto de Infração nº 59848/2018. Precedentes (TRF4 e TRF3). 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5002389-24.2018.4.03.6109 SP, Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena Leila Paiva Morrison, j. 03/04/2020)

EMENTA. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO. PROFISSIONAL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES E AFT. EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional vinculado a atividades dos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, é que estão obrigadas a registro junto ao CREA. 2. Hipótese em que as atividades exercidas pela embargante não se enquadram no rol taxativo do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, de modo que a empresa não está obrigada a realizar registro junto ao CREA, a contratar profissional técnico e, conseqüentemente, a pagar anuidades e anotação de função técnica. 3. Tendo em vista a ausência de obrigatoriedade de registro da embargante junto ao CREA/PR, há que se reconhecer a nulidade da dívida ativa. (TRF4, 3ª Turma, AC 5005072-12.2016.404.7003 PR 5005072-12.2016.404.7003, Rel., Fernando Quadros da Silva j. 30/05/2017)

As atividades de carpinteiro, eletricista, encanador, marmorista, pedreiro, pintor e servente de pedreiro não possuem, em princípio, atividade básica de prestação de serviços de engenharia/agronomia, inexistindo, portanto, exigência legal do registro e pagamento de anuidade



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

junto ao Conselho, bem como a contratação de responsável técnico, seja engenheiro ou técnico específico.

4. DA DECISÃO

Considerando a jurisprudência ora apresentada, bem como o Princípio da Competitividade elencado no Art. 5º da Lei 14.133/21, coaduno com o entendimento do Jurídico da Câmara Municipal de Paulínia, no sentido de que a exigência solicitada pela impugnante restringiria a competitividade do certame, visto que as atividades a serem contratadas **não** possuem previsão em lei de registro em Conselho fiscalizador.

Portanto, decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do pedido apresentado pela empresa RPM Comunicações e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 18.132.235/0001-00.

Paulínia, 23 de Outubro de 2024

Lucas Alvarez Tafarello
Pregoeiro